



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10850.721290/2012-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.151 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2020
Recorrente SALVIO CASSON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

Reputa-se irretratável a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ajuste anual, em detrimento da forma de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Admite-se a modificação apenas quando realizada dentro do prazo para apresentação da declaração de ajuste ou houver comprovado prejuízo ao exercício da opção por ação ou omissão imputável à fonte pagadora.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Constatada a omissão de rendimentos mediante procedimento fiscal, a diferença do imposto deve ser exigida mediante lançamento de ofício, não sendo possível quaisquer procedimentos retificadores do contribuinte em sua declaração para correções outras com vistas à reverter ou corrigir a irregularidade na DAA e já detectada em procedimento fiscalizatório.

APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO RETIFICADORA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO DE OFÍCIO

A retificação da declaração de rendimentos, somente poderá ser admitida se comprovado erro nela contido, e antes do início de qualquer procedimento de ofício da autoridade administrativa.

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. EFEITOS. SÚMULA 33 DO CARF

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 16-69.711 - 20ª Turma da DRJ/SPO, fls. 251 a 257.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei, com adaptação, o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 20/03/2012, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que resultou na diminuição do imposto a restituir.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foi constatada

omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista, no valor de R\$ 938.371,68 (IRRF de R\$ 0,00).

Como enquadramento legal consta o abaixo descrito:

omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, em virtude de processo judicial trabalhista

(...)

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2/3, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- Deseja retratar sua opção pelo ajuste anual, optando pelos cálculos mediante os critérios estabelecidos para o quadro RRA – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, uma vez que a empresa não lhe apresentou o formulário de comprovante de rendimentos dentro dos padrões do RRA, impossibilitando, portanto, a desejável segurança quanto ao preenchimento nos moldes mais favoráveis na época oportuna.

- Quanto ao prazo até 31.12.2011 para a realização da retratação desejada, cabe registrar que somente no mês de fevereiro do exercício de 2012 o contribuinte foi intimado pela Receita Federal do Brasil para manifestar-se quanto às inconsistências que o levaram a ficar retido na malha fiscal. Até então, os dados de sua declaração não justificavam qualquer retificação, uma vez que os números lhe mostravam favoráveis.

- De tal forma, registra-se que o contribuinte reconhece os dispositivos legais. No entanto, foi visivelmente prejudicado quando do preenchimento de sua DAA, ocasião em que a empresa não lhe apresentou o informe de rendimentos dentro dos padrões do RRA. Cita o art. 7º, da IN RFB 1.127/2011.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. TRIBUTAÇÃO NO AJUSTE ANUAL. OPÇÃO IRRETRATÁVEL.

Reputa-se irretratável a opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ajuste anual, em detrimento da forma de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Admite-se a modificação apenas quando realizada dentro do prazo para apresentação da declaração de ajuste ou houver comprovado prejuízo ao exercício da opção por ação ou omissão imputável à fonte pagadora.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 263 a 266, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Na análise dos autos, é ponto pacífico o fato de que o contribuinte recebeu valores acumuladamente (RRA), provenientes de ação trabalhista no decorrer do ano calendário de 2010.

O contribuinte reconhece que por ocasião de sua declaração de rendimentos, referente ao ano calendário de 2010, fez a opção por declarar os rendimentos recebidos acumulados da referida ação trabalhista pela tributação sujeita ao ajuste anual de rendimentos. Somente em 2012, após receber a notificação de lançamento é que verificou a possibilidade de fazer a opção pelo regime de tributação mais benéfica na parte específica do RRA, no entanto, não seria mais possível, conforme os trechos de seu recurso a seguir apresentados:

O contribuinte supra qualificado auferiu no ano calendário 2010 rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de sentença proferida em processo judicial trabalhista, os quais foram inicialmente declarados pelo regime do ajuste anual.

Na ocasião do preenchimento de sua DAA o contribuinte não estava de posse de informações precisas sobre as verbas, fato que inviabilizou a sua manifestação correta, quando poderia optar pela condição mais benéfica, no caso, o ajuste pelo recebimento exclusivo na fonte, via quadro RRA.

Neste sentido a retificação de sua declaração de ajustes somente ocorreu após a data limite de 31/12/2011 prevista em Instrução Normativa, e por conta disto, não obteve êxito, tanto na análise de rotina por parte da malha fiscal quanto na sua impugnação junto à área de julgamento, conforme Acórdão acima.

Inconformado com a decisão, vem o contribuinte pleitear revisão do ato da DRJ, haja vista que o mesmo não pretende e nunca pretendeu eximir-se de suas obrigações tributárias, mas tão somente arcar com aquilo que lhe cabe perante a legislação do Imposto de Renda, eis que não está sonhando informações e sim apenas foi fadado a uma tributação mais agressiva em decorrência do lapso temporal transcorrido no exercício do seu ato.

(...)

E de se reconhecer que os fundamentos legais proferidos no Acórdão da DRJ são claros quando se reportam aos fatos, especialmente em relação ao prazo de 31/12/2011 estabelecido para o caso aqui tratado. Não parece concebível, porém, a inércia imposta ao contribuinte frente à opção que deseja manter, quando em seus atos sempre se fez latente a boa fé. Senão vejamos.

O contribuinte em questão declarou na sua DAA do ano calendário 2010 valores que entendia corretos, com base nos demonstrativos de rendimentos que possuía e nos demais documentos, e assim cumpriu com sua obrigação fiscal, não deixando de declarar, ou seja, não sonhando qualquer informação.

Ocorreu, porém, que as informações não foram prestadas, à época, valendo-se da utilização do quadro RRA, eis que os dados que possuía em mãos não lhe demonstrara a segurança necessária quanto à efetividade de sua opção, vindo a fazê-lo em momento futuro, porém, após a data de 31/12/2011, prevista em instrução pertinente.

Assim é que se ratifica o entendimento de que a norma não parece estar provida da razoabilidade, uma vez que para o órgão buscar junto ao contribuinte o que entende devido é estabelecido o prazo de cinco anos, entretanto, neste caso, quando o contribuinte almeja um ajuste límpido e legal teria que implementá-lo num prazo expressivamente inferior, sob o risco de ver ruir os seus direitos.

(...)

Em nenhum momento o STF se pronunciou quanto a qualquer prazo para manifestação da opção e tão pouco da irretratabilidade prevista em qualquer norma que seja. Aliás, é muito provável que em nenhum dos quase dez mil processos a que se referiu o ministro tenha ocorrido a malfadada opção por este ou aquele regime de tributação.

Não parece justo, portanto, que contribuintes em condições similares possam obter resultados divergentes por conta de uma simples data estabelecida para o exercício de um ato, especialmente quando esta data em nada se assemelha àquela estabelecida para o fisco buscar suas querências tributárias. Dois pesos e duas medidas!

Assim é que, a despeito da expressão legal que amparou o entendimento da DRJ, o contribuinte vem buscar um entendimento racional e coerente, no sentido de que seja considerado o seu desejo de que os valores recebidos acumuladamente em decorrência de processo judicial trabalhista em 2010 sejam efetivamente alojados no quadro RRA da sua DAA daquele exercício, independentemente da data em que tenha ocorrido a manifestação de sua opção, por ser clara e justa a sua reivindicação.

Em sua decisão o órgão originário de julgamento desarrazou o contribuinte sob os argumentos de que, uma vez tendo submetido os rendimentos à tributação sujeita ao ajuste

anual, essa forma de opção por tributação seria irretratável, de acordo com os trechos da decisão a seguir apresentados:

Conforme se verifica na DIRF (fls.77) o valor informado pela empresa UNIPAR PARTICIPAÇÕES S A, CNPJ 33.958.695/0001-78, a título de rendimentos tributáveis somou R\$ 1.201.802,88, com retenção na fonte de R\$ 320.744,48.

Na Declaração de Ajuste Anual (fls. 60/68), apresentada em 12.04.2011, o contribuinte informou ter recebido da empresa acima citada R\$ 22.213,72, com retenção na fonte de R\$ 320.744,48.

Atente-se que o contribuinte declarou os rendimentos como tributáveis, e sua autuação foi em decorrência de ter omitido parte do recebimento.

Ainda que a fonte pagadora não lhe tivesse fornecido o comprovante de rendimentos, o impugnante tinha pleno acesso aos valores contidos no processo trabalhista que lhe permitiria o preenchimento da Declaração de Ajuste Anual.

Não se deve olvidar que a legislação determina ser do beneficiário a obrigatoriedade de declarar à RFB os rendimentos efetivamente recebidos. O fato da fonte pagadora ser legalmente obrigada a entregar ao contribuinte o informe de rendimentos não exime o mesmo da obrigatoriedade de, com base nos valores efetivamente recebidos, elaborar a sua declaração de ajuste anual e apresentá-la tempestivamente à RFB.

A opção pela tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente no ajuste anual, como efetivada pelo sujeito passivo, em detrimento da forma de tributação exclusiva na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, é irretratável.

Admite-se a sua modificação somente:

- a) quando exercida dentro do prazo para apresentação da declaração de ajuste anual; ou
- b) quando provado que a fonte pagadora não forneceu o comprovante de rendimentos pagos e de retenção, ou forneceu de modo incompleto ou impreciso, prejudicando o exercício da opção (Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7/2/2011, art. 7º). Nestes casos a retificação pode ser efetuada, uma única vez, até 31.12.2011.

Não há provas de que o sujeito passivo tenha sido prejudicado pela inércia ou ineficiência imputável à fonte pagadora. Ainda que houvesse, como já relatado acima o prazo para retificação nesta situação era até 31.12.2011 (art. 7º, § 3º, da IN RFB 1.127/2011).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de considerar IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o valor do imposto a restituir apurado na Notificação de Lançamento.

Analisando os argumentos do contribuinte, comparando com a decisão recorrida, tem-se que carece de razão os argumentos apresentados pelo contribuinte, pois a decisão do STF diz respeito ao modo de tributação dos rendimentos recebidos das respectivas ações judiciais, se é em regime de caixa ou de competência. Quer dizer, não analisou outros aspectos da referida lei relacionados à prazos ou opção pelo regime de tributação.

Cumprе ressaltar, contudo, que a decisão do STF importa tão somente em alteração da forma de apuração do imposto devido, utilizando-se o regime de competência para se promover as retificações, caso devidas. Já a vedação à irretratação da opção pela forma de

tributação, advém do próprio disciplinamento legal, insculpido no parágrafo 5º, do artigo 12-A, da lei 7.713/88, então vigente para o caso em questão.

Neste caso, a decisão recorrida, além de especificar o porquê da consideração dos rendimentos declarados pelo contribuinte como omissão de rendimentos, explica também porque deve ser afastado o argumento do contribuinte relacionado ao suposto erro que justificasse a modificação na forma de tributação, pois a referida modificação, de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 1.127, de 7/2/2011, art. 7º, só poderia ser efetuada uma única vez, até 31.12.2011.

Portanto, a irretratabilidade da forma de opção pela tributação sujeita regime de ajuste anual, encontra guarida não apenas na IN RFB 1.127/11, como também no parágrafo 5º do artigo 12-A, da lei 7.713/88, com redação dada pela lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010, a seguir transcrito:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito.

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis.

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º.

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte.

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual.

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória n.º 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010.

§ 8º (VETADO).

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.

Portanto, carece de razão o recorrente, pois o mesmo, conforme a opção legal, optou por declarar os rendimentos com base no ajuste anual. Além do mais, mesmo que existisse o suposto erro nas informações prestadas pela fonte pagadora, o mesmo deveria ter sido corrigido até 31/12/2011. Vale lembrar também que, mesmo assim, o recorrente não apresentou nos autos elementos que comprovariam os erros cometidos pela fonte pagadora.

Quanto à possibilidade de retificação da declaração de rendimentos intentada pelo recorrente, tem-se que a mesma não era possível, haja vista o fato de que o contribuinte já se encontrava em procedimento de fiscalização, pois a partir do momento em que o mesmo recebeu a Notificação de Lançamento emitida em 20 de março de 2012, já não mais poderia solicitar a correção, muito menos de retratar a forma de tributação dos rendimentos porventura recebidos e declarados, conforme as súmulas CARF de n.º 33 e 86 a seguir apresentadas:

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Súmula CARF n.º 86:

É vedada a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física que tenha por objeto a troca de forma de tributação dos rendimentos após o prazo previsto para a sua entrega.

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo que o consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, conheço do recurso, para no mérito, NEGAR provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita